

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 82/2023

ANEXE AO PROJETO.
06/11/2023
[Signature]

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

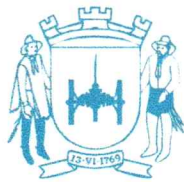
O Projeto de Lei nº 82/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar a firmar Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para o repasse financeiro da importância de R\$646.224,00 (Seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais), tendo como vigência o período de 01 de janeiro de de 2024 à 31 de dezembro de 2025.

Tem por finalidade o repasse de R\$26.926,00 (Vinte e seis mil, novecentos e vinte e seis reais) nos meses de janeiro/2024 a dezembro/2025, cujo repasse se dará até o último dia útil de cada mês.

A Associação atenderá 20 (vinte) idosas do Município da Lapa, na modalidade de acolhimento institucional, realizado através de triagem pelo Departamento Geral de Políticas de Assistência Social/CREAS, obedecendo o Estatuto e Regimento Interno da instituição.

Do total das 20 (vinte) vagas, deverão ser disponibilizadas para acolhimento de pessoas idosas nos Graus I, II e III.

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº2594/2023 e obteve recepção de apreciação



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno em data de 27/10 do corrente ano.

Inicialmente cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:

Art. 53 – *A análise das proposições compete:*

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 – *À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.*

No mérito verifica-se que a Entidade deverá prestar contas ao Município mensalmente e bimestralmente ao Tribunal de Contas.

O Termo de Colaboração terá validade até 31 de dezembro de 2025, podendo ser alterado por termo aditivo ou apostilamento, o qual deverá ser solicitado ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, por meio de ofício em até 30 (trinta) dias antes do término do termo, com as justificativas necessárias para sua alteração.

Sobre o assunto, nossa **Lei Orgânica** dispõe que:

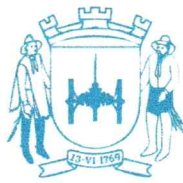
Art. 8º. *Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:*

(...)

IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda complementa adiante:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 136 – O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar **à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação**, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)

Art. 146 – O Município assegurará no âmbito da sua competência, a proteção e a assistência a família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e **à velhice**, bem como ao deficiente, na forma da Constituição Federal.

A **Lei Federal nº 13.019/2014** alterada pela **Lei nº 13.204/2015** estabelece para a realização de termos de fomento:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 30. A administração poderá dispensar a realização do chamamento público:

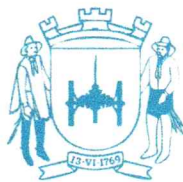
(...)

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

(...)

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelo exposto, diante do relevante interesse social prestado pela Entidade de caráter social e sem fins lucrativos que atende prioritariamente o público de pessoas com deficiência intelectual e múltipla do nosso Município visando garantir a autonomia e a inclusão social o presente Projeto de Lei atende os requisitos legais para a concessão dos recursos.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente matéria, submetendo-a ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

Lapa/Pr, 31 de outubro de 2023.

GUSTAVO DAÔU

Vereador Relator

MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador Presidente

OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2633/2023
Data: 06/11/2023 - Horário: 10:17
Administrativo